



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

02 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

VETO Nº 02 /2017
Processo nº 10.531/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 45/15, Autógrafo nº 21/2017, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao Município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

Embora se reconheça o nobre propósito do Projeto, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica, pois o mesmo incide em flagrante vício de iniciativa, devendo ser vetado, já que se afigura como inconstitucional, podendo-se afirmar que essa inconstitucionalidade é relativa a dois aspectos: a) ao ônus que a proposição acarretará ao Poder Público e esse custo a ser suportado não foi previsto na peça orçamentária e b) ao fato de o Projeto de Lei fixar prazo para que o Executivo edite decreto regulamentar, como se demonstrará pelas razões abaixo delineadas:

O artigo 1º do Projeto de Lei em apreço determina:

“Art. 1º - O Município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município. ...”.

Quanto aos concursos públicos, exigir-se-á uma logística complexa, pois na forma em que se encontra elaborada a propositura a atualização das informações sobre os concursos públicos e chamadas de candidatos devem ocorrer de forma permanente em quadros de avisos em todas as Unidades, o que se torna dispendioso para a Municipalidade, a qual deverá afixar quadro de avisos para expedição de longos editais, cujo custeio não foi incluído na LOA 2017. Alie-se a esse fato, a necessidade de estudos técnicos de viabilidade quanto à disposição e colocação de tais quadros de avisos, a fim de se definir melhor espaço, sem prejudicar o quadro de aviso já existente nas Unidades para divulgação de suas atividades. Cumpre esclarecer ainda que os procedimentos inerentes aos concursos públicos, desde a publicação dos editais de inscrições até as convocações dos candidatos classificados para o preenchimento das vagas já atendem integralmente a Constituição Federal quanto ao princípio da publicidade, sendo tais atos publicados no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, em cumprimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado. Quanto aos cursos de qualificação profissional, imperioso lembrar que informações substanciais já são fornecidas pela Secretaria afeta à matéria (“in casu” Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER) que não apenas divulga como também em seu sítio, fornece detalhes sobre os cursos, tais como conteúdos programáticos e uma variedade de ofertas para qualificação e requalificação ao trabalhador de Sorocaba. Todas essas informações são atualizadas à medida que novas situações são passíveis de serem apresentadas ao munícipe. Procurando ir além da propositura, a Municipalidade vem reorganizando seu sistema de TV Web para disponibilizar o acesso ao cidadão.

Denota-se, portanto, que a Municipalidade já implementa a citada legislação, envidando esforços no sentido de proporcionar que mais e mais pessoas tenham acesso às informações pertinentes à oportunidade de empregos.

33

COPIA PARA O MUNICÍPIO DE SOROCABA INTER. 02/05/2017 HORAS: 10:33 PROT: 14534 URG: 01/17



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02/2017 – fls. 2.

Já, o artigo 2º do Projeto de Lei dispõe:

“... ”

Art. 2º - Caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais públicos municipais.

“... ”

Claro está que acatando tal propositura mais gastos serão gerados, posto que deverá a Municipalidade designar funcionário (os) para tal missão. Ora, a despesa pública deve ser sempre antecedida de previsão orçamentária, uma vez que o inciso II do artigo 167 da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. E mais, o administrador público deve limitar-se às autorizações constantes na Lei Orçamentária, uma vez que desvios de finalidades são passíveis de repressão.

No caso em tela o Legislativo estaria criando despesas ao Executivo, sem previsão legal, e com isso, interferindo na esfera de competência de outro Poder, o que não lhe é permitido pela norma constitucional.

Por outro lado, o citado Projeto de Lei determina:

“... ”

Art. 4º - Esta Lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e será regulado pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

“... ”

É igualmente inconstitucional regra do Legislativo que determine prazo para que o Executivo regulamente Lei. Trata-se de autêntica ingerência de um Poder no outro. Isto porque, o regulamento visa facilitar a aplicação e operosidade da lei, sendo ato exclusivo do Executivo, respeitadas as esferas de competência, a teor do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, inciso III do artigo 47 da Constituição Estadual e inciso IV do artigo 61 da Lei Orgânica do Município. Ainda em nível municipal, tem-se a alínea “a” do inciso I do artigo 79 da Lei Orgânica, a saber:

“... ”

Art. 79 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

“... ”

Portanto, fixar prazo para regulamentar lei é retirar a competência do Prefeito. Até mesmo porque, tratando-se de questão ligada à aplicação e operosidade da lei, é o Executivo quem deve avaliar se há ou não necessidade de regulamentação.

O autor Roque Antonio Carrazza, na obra “O Regulamento no Direito Tributário Brasileiro” – pág. 115 ensina que: “... **A faculdade regulamentar provém de um poder próprio da Administração Pública. Não tem origem na lei, mas na Constituição, entendida como um todo. Em outros termos, regulamentar leis é atribuição originária do Poder Executivo, que a recebe, do sistema jurídico, em caráter privativo e indelegável. Daí se infere, necessariamente, que o Presidente da República, o Governador ou o Prefeito, não carecem de qualquer**

PERMANENTE DA CM DE SOROCABA DATA: 02/05/2017 HORAS: 10:53 PROTO: 15204 URG: 02/16



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02 /2017 – fls. 3.

autorização do legislador respectivo, para editarem regulamentos. Nem, muito menos, podem por ele ser impedidos de fazê-lo. Qualquer lei nesse sentido seria nula por vulnerar competência do Executivo, afrontando assim, por todos os títulos, a Carta Magna, que proclama e exige a independência e a harmonia dos Poderes...”.

Outro festejado autor, Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 727 assevera: “**Incumbe ao Prefeito, como agente executivo que é executar e fazer cumprir as leis e outras normas legais**”. Ou seja: na condição de Administrador Público, cumpre ao Chefe do Poder Executivo dar efetividade à letra da lei, transformando-a de texto geral e abstrato em atos específicos e de efeitos concretos.

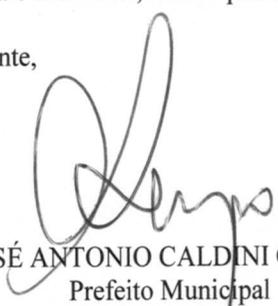
Para atingir esse objetivo, dispõe o Prefeito do poder regulamentar, que se traduz na possibilidade de edição de decretos tendentes a regulamentar a legislação municipal produzida pela Câmara de Vereadores, conforme ensina o mesmo autor: **O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o Prefeito entender conveniente poderá expedir, por Decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas de lei nem contrarie suas disposições e seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa, distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E se compreende essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode apenas esclarecê-la.** Ob. Cit., pág. 728.

Resta claro então que, pelo princípio da separação dos Poderes, não pode a Câmara Municipal fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo edite o Decreto regulamentar, uma vez que este último é ato administrativo típico da Administração Pública do Município. Aceitar tal interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo significaria pôr em xeque a própria independência do gestor público.

Levando-se em consideração todos os motivos aqui expostos, não há outra alternativa senão a de se reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, razão pela qual, decido vetá-lo totalmente.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 02 /2017 Aut. 21/2017 e PL 45/2015.

35
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - MATRIZ - 02/05/2017 - HORAS: 10:33 - PROT.: 145204 - URG: 002/16